



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.010575/96-13
Recurso nº : 15.315
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : HIROSHI KOUNO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.550

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A partir de janeiro de 1995, à apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIROSHI KOUNO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLAUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.010575/96-13
Acórdão nº : 102-43.550
Recurso nº : 15.315
Recorrente : HIROSHI KOUNO

RELATÓRIO

HIROSHI KUONO, nos autos qualificado, recorre de decisão de fl.13 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que manteve o lançamento de multa por atraso na entrega da declaração referente ao ano-calendário 1994, exercício 1995.

Impugnado lançamento fl.01, requer o contribuinte a dispensa do pagamento da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, por ter sido informado equivocadamente por funcionária da Receita Federal que as declarações isentas não se sujeitam ao pagamento de multa por atraso na entrega da declaração, alegando ser isento e que se soubesse da obrigatoriedade do pagamento da multa não teria apresentado sua declaração extemporânea.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em São Paulo - SP, à fl. 13, pela manutenção do lançamento, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – Mantém-se a multa exigida no lançamento constatando-se que o contribuinte, enquadrando-se numa das situações de obrigatoriedade da apresentação da declaração elencadas na IN SRF nº 105/94, o fez fora do prazo previsto em lei."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.010575/96-13

Acórdão nº : 102-43.550

Irresignado com a referida decisão, interpôs o contribuinte recurso voluntário ao presente colegiado, fl.18, alegando ter participado da firma "Organização Contábil Liberty SC Ltda.", inscrita no CGC sob nº 61.999.587/0001-89, deixando a empresa mediante alteração contratual de 01/11/93, devidamente registrada em cartório em 14/01/94.

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1º parágrafo 1º, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

Handwritten signature



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.010575/96-13
Acórdão nº : 102-43.550

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a inaplicabilidade de multa por entrega extemporânea da declaração de rendimentos - DIRF, referente ao ano calendário de 1994, exercício de 1995.

Alega a recorrente ser isento, ter deixado a firma "Organização Contábil Liberty SC Ltda.", inscrita no CGC sob nº 61.999.587/0001-89, da qual participava em 1993, mediante alteração contratual de 01/11/93, devidamente registrada em cartório em 14/01/94, pelo que requer a dispensa da penalidade lhe imposta.

A imputação da multa, por seu caráter punitivo, insurge do descumprimento da obrigação de entrega da declaração de rendimentos na data prevista, independentemente do montante do imposto a recolher, por ter seu valor prefixado na legislação.

Apesar de ter constituído o instrumento de alteração contratual da sociedade em 1993, seu registro perante o registro civil, de títulos e documentos apenas se efetuou em 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10880.010575/96-13
Acórdão nº. : 102-43.550

A alteração contratual válida de pessoa jurídica, pressupõe o registro perante a respectiva junta comercial, o qual não foi comprovado. Faz-se oportuno observar que para efeitos fiscais, há que se efetuar a alteração da inscrição no cadastro geral de pessoas jurídicas – CGC.

Neste sentido, a obrigatoriedade da entrega da declaração de rendimentos consoante previsto no Manual de Declaração de Ajuste Anual - 1995, decorre da participação societária da recorrente na empresa “Organização Contábil Liberty SC Ltda.”, inscrita no CGC sob nº 61.999.587/0001-89.

Carreada na Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cuja aplicabilidade iniciou-se a partir de primeiro de janeiro de 1995, concebemos a multa pela referida infração em 200 UFIR.

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas

b) de quinzentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.” (grifos nossos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.010575/96-13
Acórdão nº : 102-43.550

Neste sentido, para dirimir eventuais dúvidas sobre a vertente matéria, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu em 06/02/95 o ato Declaratório Normativo COSIT N° 07 que declara:

"I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei N° 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração." (grifos nossos)

Faz-se ressaltar que a Lei n ° 9.532/97, cuja vigência iniciou-se a partir de 1º de janeiro de 1998, enfatizando o entendimento, ratificou a penalidade em seu art. 27.

"Art.27. a multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995."(grifos nossos)

Incomprovados motivos justificadores para exclusão da multa pela entrega extemporânea da declaração, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO